



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-101413-97.2017.5.01.0037

**A C Ó R D ã O**

(1.ª Turma)

GMDS/r2/ecsfm/ls/dzc

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA.** Mantém-se a decisão agravada, pois não demonstrado o desacerto do *decisum* pelo qual foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento. No caso dos autos, o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não foi comprovada dispensa em massa, premissa fática insuscetível de revisão nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Logo, não há como admitir o trânsito do Recurso de Revista. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-101413-97.2017.5.01.0037**, em que é Agravante **DANIELA DE LYRA FERREIRA** e Agravado **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO**.

### **R E L A T Ó R I O**

Inconformada com a decisão monocrática, pela qual foi negado seguimento ao seu Agravo de Instrumento, a reclamante interpõe Agravo Interno, pretendendo a reforma da decisão denegatória.

Apelo interposto antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 14/9/2018).

A parte agravada devidamente intimada não se manifestou nos autos.

É o relatório.

### **V O T O**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-101413-97.2017.5.01.0037**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

**MÉRITO**

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896-A, § 5.º, DA CLT - NULIDADE DA DISPENSA**

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, sob os seguintes fundamentos:

“Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do Recurso de Revista.

Examinando as razões de Agravo de Instrumento, verifica-se que a reclamante não renovou a indicação de violação dos arts. 5.º, III, IV, 170, caput, 6.º, caput, da CF. Ora, cabe à parte, ao interpor Agravo de Instrumento, insurgir-se contra os fundamentos da decisão denegatória, devolver o exame das matérias e respectivos argumentos suscitados no Recurso de Revista, conforme preceituam os princípios da devolutividade e da delimitação recursal (arts. 524, II, do CPC/1973 e 1.016, III, do CPC/2015).

O Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, é recurso autônomo, que exige a exposição da tese suscitada no Recurso de Revista. As razões desse apelo devem suscitar a conclusão de que se configuraram as indicadas violações de dispositivos legais, contrariedade a verbete sumular ou dissenso de teses, de modo a autorizar o processamento da Revista. Logo, a simples interposição de Instrumento de Agravo pela parte não é suficiente para devolver a esta Corte os fundamentos do Recurso de Revista.

A SBDI-1 desta Corte tem adotado esse entendimento, como registra a decisão proferida no julgamento do E-ED-RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/6/2018), segundo a qual é indispensável a renovação da tese jurídica do Recurso de Revista na minuta do Agravo de Instrumento, a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, assim como a transcrição de julgados com os quais se pretendeu evidenciar a divergência jurisprudencial, a fim de que fique demonstrada a incorreção da decisão denegatória do apelo Recorrido.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-101413-97.2017.5.01.0037**

No tocante ao tema ‘rescisão em massa’, constata-se que foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT.

Contudo, em relação ao aresto trazido a confronto, oriundo da SBDI-1, verifica-se que é inservível para comprovar dissenso de teses, visto que é inespecífico, nos termos da Súmula n.º 296, I, do TST.

*In casu*, o Regional indeferiu o pleito de reintegração da reclamante, em razão da suposta ilicitude da rescisão em massa, sem prévia negociação coletiva, sob os seguintes fundamentos:

I. ‘O contrato de trabalho da reclamante perdurou de 11/12/2007 a 22/03/2017. No aludido período, não havia no ordenamento jurídico norma legal que regulamentasse e disciplinasse acerca da despedida coletiva’;

II. ‘Os documentos de ID 0e47758, 6939cc4, c3c9ae8, bbc5a9b e 99f11c2 (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED’s) relativos aos anos de 2016 e primeiro semestre de 2017, demonstram que não houve dispensa em massa no reclamado, ilícita e arbitrária. Observa-se, nos aludidos documentos, que mesmo com a queda no número de vínculos de emprego ao longo dos 18 meses, o reclamado não deixou de contratar outros empregados, não estando caracterizada, portanto, a dispensa em massa. Os números demonstram que no mês que ocorreu o desligamento da autora, houve tanto redução de pessoal, quanto contratações, sendo certo que os percentuais de admissão e demissões estão dentro da normalidade, mormente diante da situação econômica em que passa o País e, principalmente, o Estado do Rio de Janeiro. Não foi, assim, caracterizada redução definitiva do quadro de empregados do reclamado’.

E, concluiu que ‘não vejo qualquer ilicitude na dispensa sem justo motivo da reclamante, visto que resultante do exercício do direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho por seu empregador, não tendo havido qualquer ilegalidade e/ou, discriminação’.

Ora, para se acolher a alegação da reclamante de que a sua rescisão contratual é ilícita, visto que a reclamada promoveu dispensa em massa, sem negociação coletiva, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual recursal.

Pois bem. O Recurso de Revista é apelo de caráter extraordinário, razão pela qual tem como finalidade a estabilização das teses jurídicas e a pacificação da jurisprudência nacional acerca do Direito do Trabalho. Diante dessa função uniformizadora, está sedimentado o entendimento de que é incabível, na seara desse apelo Extraordinário, a pretensão de mero revolvimento de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula n.º 126 do TST.

Nesse contexto, uma vez verificada a existência do referido óbice processual, a consequência inarredável é o reconhecimento da ausência de tese jurídica objetiva a ser discutida no feito e, por conseguinte, da própria transcendência.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece transcendência política (não há desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal; trata-se de decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, incabível de revolvimento à luz da



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-101413-97.2017.5.01.0037**

Súmula n.º 126 do TST); transcendência jurídica (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista).”

A agravante sustenta que as matérias suscitadas em seu Recurso possuem transcendência. Requer pronunciamento no tocante à inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5.º, da CLT. Alega que a presente Reclamatória foi ajuizada antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, o que afasta a aplicação do art. 896-A da CLT. Afirma que houve dispensa em massa, sem a negociação prévia com o sindicato, o que a torna nula. Indica violação dos arts. 5.º, III, IV e XXXVI, 6.º, 8.º, VI, e 170 da CF e 612 da CLT.

Ao exame.

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5.º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

“É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5.º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.”

Ora, os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5.º, da CLT, restringem-se à admissão da interposição de Agravo Interno contra a decisão monocrática do Relator que negar seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da causa.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-101413-97.2017.5.01.0037**

Contudo, no presente caso, em nenhum momento foi determinada a baixa imediata do feito, tampouco a irrecurribilidade da decisão agravada.

Pois bem. O Regional, ao afastar a alegação de ilegalidade da dispensa, consignou que na vigência do contrato de trabalho da reclamante não havia norma legal que disciplinasse a dispensa coletiva, bem como que os documentos trazidos aos autos não demonstram demissão em massa, registrando, ainda, que "os percentuais de admissão e demissões estão dentro da normalidade".

Assim, conclusão diversa desse entendimento, como requer a ora agravante, somente mediante o indispensável revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado conforme a Súmula n.º 126 do TST.

Dentro de tal contexto, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Dessa forma, não há como admitir o trânsito do Recurso de Revista.

Nego provimento ao Agravo Interno.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator